Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1281/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3905/2015
PROTOCOLO	**:** 1574248
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** JOAO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
VALOR	**:** R$ 480.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS - FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA NAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PRECISÃO NAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e contém as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução.

É regular a formalização do termo aditivo que comprova sua legalidade diante dos documentos apresentados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça, Sr. João Albino Cardoso Filho e ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cuida-se da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação originando o Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2015 - (peça 07, fls. 1-58), bem como da formalização do 1º Termo Aditivo – (peça 10, fls. 458).

A presente contratação pública direta foi precedida por Inexigibilidade de Licitação ao qual se vincula, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a prestação, pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da Contratante, conforme Cláusula Primeira (peça 07, fls. 166).

O valor estimado importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 07, fls. 173).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com vigência no período de 05/01/2015 a 05/01/2020, conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 07, fls. 171).

O 1º Termo Aditivo (peça 10, fls. 458) teve como objeto alterar o disposto no subitem 7.1 da clausula sétima do Contrato nº 03/PGJ/2015, passando a ter a seguinte redação: “7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir de 05/01/2015, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses”.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, a Unidade de Instrução entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–9983/2015 - (peça 11, fls. 226-462).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante o r. Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18310/2015 - (peça 12, fls. 468-469).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação pública direta foi precedida por Inexigibilidade de Licitação ao qual se vincula, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação, pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da Contratante, conforme Cláusula Primeira (peça 07, fls. 166).

O valor estimado importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), e o prazo de vigência foi estimado em 60 (sessenta) meses, com vigência no período de 05/01/2015 a 05/01/2020, conforme instrumento contratual - (peça 07, fls. 173 e 171).

O 1º Termo Aditivo (peça 10, fls. 458) foi formalizado em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, e teve como objeto alterar o disposto no subitem 7.1 da clausula sétima do Contrato nº 03/PGJ/2015, passando a ter a seguinte redação: "7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir de 05/01/2015, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses".

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 11, fls. 467), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/PGJ/2015 e da formalização do Contrato nº 03/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – PGJ (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0009-60) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Seguindo o mesmo entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 12, fls. 469), in verbis:

> "Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, inciso "b" da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela regularidade e legalidade da formalização do 1° termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente."

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente instrumento contratual foi formalizado obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, precedido de regular contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, bem como restou comprovada a legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto, obedecendo as disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzirem os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF n.º 065.764.511-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, por seu Representante, Senhor João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 045.420.451-53, como contratada, por atenderem às legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2015, tendo em vista sua regular formalização e, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da Formalização Contratual e do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP